



PROCESSO	: 198.284-2/2025
ASSUNTO	: <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2024</b>
PRINCIPAL	: <b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CANARANA-MT</b>
RESPONSÁVEIS	: <b>EDIRCE EUNES DE ANDRADE – GESTORA</b> : <b>JOSAFAT MORAES MACIEL – RESPONSÁVEL CONTÁBIL</b>
RELATOR	: <b>CONSELHEIRO ALISSON ALENCAR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão do exercício de 2024 do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Canarana-MT**, o qual administra recursos no total de **R\$ 58.450.119,09** (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e dezenove reais e nove centavos), sob a responsabilidade da Sra. Edirce Eunes de Andrade, Gestora no período de 06/03/2017 a 31/12/2024, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua competência constitucional, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República; art. 47 II, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c art. 1ª, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) e art. 145, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa 16/2021).

2. A análise das Contas foi realizada pela equipe técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo, com base em dados e informes de envio obrigatório pelo Fundo de Previdência ao Sistema APLIC, visando a fiscalização dos atos de gestão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

3. Em **Relatório Técnico Preliminar**<sup>1</sup>, a 3ª SECEX analisou a estrutura e governança do Fundo de Previdência, bem como examinou as práticas administrativas relacionadas à limitação de despesas, à realização do censo previdenciário, à constituição de direitos a receber e à gestão atuarial.

4. Avaliou, ainda, a consistência da contabilidade previdenciária, especialmente quanto ao registro de provisões matemáticas e contribuições devidas, além do cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial e a regularidade da gestão dos investimentos,

<sup>1</sup> Documento digital 645882/2025





incluindo a atuação do Comitê de Investimentos, o credenciamento de instituições financeiras e a transparência na divulgação das informações.

5. Do apurado pela equipe técnica da 3ª SECEX, foram apontadas no **Relatório Técnico Preliminar**<sup>2</sup> seis irregularidades, sendo elas: 1 (KA01) - os pareceres jurídicos emitidos foram elaborados por advogado vinculado a um escritório de advocacia contratado (escritório terceirizado); 2 (LB26) – ausência de informações/documentos que comprovem a realização do credenciamento das instituições que recebem ou administram recursos do regime; 3 (LB27) – designação de 3 membros para o Comitê de Investimento do RPPS, ao invés dos 4 exigidos, e realização de 2 reuniões ordinárias ao longo do ano, enquanto a legislação pertinente exige 6 reuniões anuais; 4 (NB99) – não disponibilização no Portal Transparência de diversos documentos e informações obrigatórios; 5 (CB04) – ausência de registro contábil de valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso; 6 (CB05) – 6.1 inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros – 6.2 registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias.

6. Foram apontados como responsáveis, a Sra. Edirce Eunes de Andrade – Gestora (irregularidades 1 - KA01, 2 – LB26, 3 - LB27 e 4 – NB99); e o Sr. Josafat Moraes Maciel – Responsável Contábil (irregularidades 5 – CB04 e 6 – CB05).

7. **Citados**, os referidos responsáveis apresentaram suas respectivas **defesas**<sup>3</sup>.

8. Em relação às irregularidades apontadas, a gestora alegou que a terceirização dos serviços jurídicos especializados para o RPPS não constitui irregularidade e que a contratação foi respaldada pelo Processo Administrativo nº 01/2024, realizado via Pregão Eletrônico nº 001/2024, bem como citou a Resolução de Consulta nº 33/2013, na qual o TCE/MT se manifestou favoravelmente a contratação de consultorias técnicas para o RPPS.

9. Nesse sentido pontuou que o TCE/MT já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência de programas similares, como o CONSPREV, que visa auxiliar os

<sup>2</sup> Documento digital 645882/2025.

<sup>3</sup> Documento digital 656032/2025 e 656047/2025.





municípios na operacionalização de seus RPPS, abrangendo, inclusive, serviços de contabilidade e assessoria jurídica.

10. A gestora alegou, ainda, que os credenciamentos foram feitos todos os anos em sua Gestão, com a Assessoria Atuarial confeccionando os Termos e arquivando-os para comprovação. Contudo, como não é mais gestora desde 27 de março de 2025, o atual gestor não lhe forneceu os documentos arquivados.

11. Ademais, afirmou que a irregularidade sobre a composição incompleta ocorreu devido a um entendimento incorreto das portarias, pois sempre contou o Gestor de Investimentos como o 4º membro (totalizando 4 membros, mas nomeando apenas 3 na portaria).

12. Quanto às reuniões, a defesa confirmou que foram realizadas apenas 2 reuniões ordinárias, bem como ressaltou que todos os membros nomeados são certificados, embora não possa fornecer os certificados do Gestor de Investimentos, por não ter mais acesso aos arquivos.

13. Outrossim, aduziu que sempre publicou os Atos da PREVICAN no site da Prefeitura, bem como reconheceu que não tem certeza se todos os documentos foram publicados, alegando que 2024 foi um ano difícil com atrasos no repasse de 11 meses.

14. Em sua defesa, o Contador, Sr. Josafát Moraes Maciel, reconheceu a ausência do registro mensal dos atrasos de pagamentos das contribuições previdenciárias, contudo, alegou que o contador não produz o fato, mas sim o registra, e que a falta de registro decorreu de falta de informação dos gestores. Acrescentou que quando foi informado sobre a existência do Crédito a Receber (parcelamento), o registro contábil foi realizado.

15. Asseverou, ainda, que a contabilização das Valorizações e Desvalorizações a Valor Justo é realizada com base nos extratos bancários. Alegou que não teve acesso ao Relatório Anual de Investimento (o documento com o qual os registros divergiram) e que, anexará ao processo o extrato bancário de todos os Títulos e Ações e documentos contábeis para uma melhor análise.





16. A defesa trouxe aos autos quadro de conciliação com extratos bancários e balancetes que, segundo afirma, mostram diferença zero entre saldos do extrato e do balancete.

17. Por fim, explicou que a Reavaliação Atuarial (data focal 31/12/2023) foi apresentada em 26 de janeiro de 2024, mas só foi homologada em 18 de junho de 2024. O setor de contabilidade realizou o registro das provisões matemáticas no mês de julho de 2024, a partir da regulamentação do Relatório.

18. No **Relatório Técnico de Análise de Defesa**<sup>4</sup>, a 3ª SECEX **sugeriu** o afastamento da irregularidade 1 (KA01) e a manutenção das demais irregularidades apontadas, em razão da materialidade, além de aplicação de multas aos respectivos responsáveis e sugestões de determinações.

19. Os responsáveis não apresentaram alegações finais.

20. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 153/2026**<sup>5</sup>, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, **opinou** pela **regularidade** das contas de gestão do exercício de 2024, do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Canarana-MT, com manutenção de todas as irregularidades apontadas aos respectivos responsáveis, **aplicação de multas e sugestões de determinações**.

21. **É o Relatório.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
Conselheiro **ALISSON ALENCAR**  
Relator

<sup>4</sup> Documento digital 718259/2025

<sup>5</sup> Documento digital 770118/2026

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

